



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1186/2023
(à MPV 1186/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 2º A contratação de que trata o *caput* deve prever a observância da cláusula de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas por Pessoas com Deficiência - PCD, durante o prazo do certame:

I – as vagas destinadas à Pessoas com Deficiências serão restritas ao preenchimento por pessoas com deficiência;

II – após o processo seletivo, se havendo desistência ou vacância na vaga destinada para PCD, esta deverá ser preenchida por integrante da mesma lista especial, seguindo a ordem de classificação;

III – na ausência de candidatos para preenchimento da vaga destinada à PCD, a vaga poderá ser preenchida pelo próximo candidato, respeitada a ordem e classificação geral.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 1.186, de 2023, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231300981600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



A referida medida dispensa o processo seletivo público para a contratação de pessoal para atuar em ações de emergência fitossanitária e zoossanitária. A contratação é para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

De acordo com os dados do IBGE, apenas 34,3% dos trabalhadores com deficiência ocupavam postos formais de trabalho. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo IBGE, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não têm deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%). Esse indicador mede a proporção de ocupados e de desocupados entre as pessoas com 14 anos ou mais de idade.

A lei 8.213, de 1991 faz determinações de contratações de pessoas com deficiências por empresas que fazer reservas de vagas para essas pessoas. Ainda de acordo com a legislação, as proporções para empregar pessoas com deficiência variam de acordo com a quantidade de funcionários da empresa.

Não seria incabível que as autoridades públicas ajam de forma igualitária e façam a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por centos) da vagas reservadas para o processo seletivo para atender às necessidades decorrentes de risco eminente previsto na Medida Provisória.

A fim de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, por meio de sua inclusão também nos processos seletivos ocorridos para contratação de pessoal, é que propomos a emenda apresentada.



Dante o exposto e com a mais sincera intenção de assegurar e promover melhores condições inclusão e igualdade é que apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2023.

**Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231300981600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



* C D 2 3 1 3 0 0 9 8 1 6 0 0 *

LexEdit